

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**[AVISO Nº 400/2024 - PGJ-ELEITORAL-CAOCR, DE 25 DE JUNHO DE 2024](#)**

Divulga entre os Membros do Ministério Público o crime previsto no [art. 326-B do CE](#). Alerta sobre o princípio da especialidade em relação a crimes comuns do Código Penal, estabelecendo fluxo de encaminhamento de autos entre Promotores de Justiça Criminais e Promotores de Justiça Eleitorais e especifica a utilização de canal de denúncias para Órgãos Externos e para o público em geral.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, definidas no art. 19, inciso XII, alínea “c”, da [Lei Complementar n. 734/1993](#);

**CONSIDERANDO** o advento da [Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021](#) e o tipo penal introduzido no artigo 326-B do Código Eleitoral, crime de violência política contra a mulher, assim definido: “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I- gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampla divulgação entre todos os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo do tipo penal de violência política contra mulher, definido no [art. 326-B, do CE](#) (violência política de gênero), da competência da Justiça Eleitoral e de atribuição dos membros do Ministério Público que exercem as funções eleitorais;

**CONSIDERANDO** que os núcleos do tipo penal em referência guardam similitude com núcleos de outros crimes previstos no Código Penal, como ameaça (art. 147, do CP), perseguição (art.147- A, do CP), constrangimento ilegal (art. 146, do CP), crimes contra a honra (art. art. 138, art. 139 e 140, do CP), podendo haver investigação em andamento e ações penais na Justiça Comum Criminal em que os princípios da especialidade e da consunção não estejam sendo observados;

**CONSIDERANDO** a demanda externada por coletivos femininos, pela Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e pelo

Observatório de Candidaturas da OAB-SP, pelo estabelecimento de fluxo de informações que priorize a aplicação da [Lei nº 14.192/2021](#), no âmbito das funções eleitorais exercidas por membros do Ministério Público do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a existência de Protocolo de Atuação Conjunta no enfrentamento da Violência Política de Gênero celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, no sentido da adoção de todas as medidas necessária à concretização dos comandos constantes da [Lei nº 14.192/2021](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação e de divulgação de um canal específico de denúncias em casos de violência política, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, encurtando-se a distância entre as vítimas e os Promotores de Justiça que exercem as funções eleitorais, sem dispersões indevidas que possam comprometer a efetividade da norma e a proteção das vítimas;

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, uma das múltiplas causas subjacentes à baixa participação política feminina no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o crime de violência política contra a mulher (violência política de gênero) atinge candidatas e detentoras de mandatos eletivos com maior incidência em ano eleitoral, sobretudo em ano de eleições municipais;

**RECOMENDA** aos membros do Ministério Público, que priorizem, na forma do parágrafo único do art. 2º da [Lei n. 14.192/2021](#), a análise de fatos envolvendo violência política de gênero contra candidatas e detentoras de mandato eletivo, adotando dentre outras as seguintes providências, sem prejuízo da observância das diretrizes constantes no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero ([Resolução CNJ n. 492/2023](#)):

**1)** Verificando subsumir-se o caso concreto, objeto de investigação ou de ação criminal, ao tipo penal especial, previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral, requerer a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, ou ao Promotor de Justiça Eleitoral, quando se tratar de notícia de fato;

**2)** Para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º [Lei nº 14.192/2021](#), os Promotores de Justiça Eleitorais priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, podendo propor em caso de gravidade da conduta, medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, perante a Justiça Eleitoral;

- 3) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência do crime de violência política contra a mulher poderá, verbalmente ou por escrito, comunicar ao Promotor de Justiça Eleitoral a sua ocorrência.
- 4) O membro do Ministério Público que exerce as funções eleitorais que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B CE) deverá atuar de ofício, uma vez que se trata de crime de ação penal pública incondicionada (art. 355 do CE), adotando, ainda, providências investigativas e judiciais cabíveis quanto ao crime eleitoral de violência política contra a mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral ([Lei nº 14.192/2021](#), art. 4º);
- 5) Se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral deverá ser imediatamente determinada a remessa dos autos ao Juízo competente de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal;
- 6) Quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a *notitia criminis* recebida pelo Promotor de Justiça deverá ser imediatamente remetida conforme o caso ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal.
- 7) A ação penal eleitoral pelo crime de violência política contra a mulher observará os procedimentos previstos nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396- A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela [Lei nº 11.971, de 2008](#).
- 8) A Coordenadoria Especial de Assuntos Eleitorais orientará os Promotores de Justiça Eleitorais sobre as estratégias de enfrentamento ao crime de violência política de gênero, por meio de enunciados, comunicados, seminários, reuniões etc.
- 9) Fica estabelecido o canal específico de denúncias desta Procuradoria-Geral de Justiça no portal da instituição, no campo “Atendimento ao Cidadão e à Cidadã”, podendo os Órgãos Externos que enviarão ofícios e documentos no formato eletrônico fazerem uso do “Atendimento ao Órgão Externo”, também localizado no portal.

**Publicado em:** [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 26 de junho de 2024.](#)

**Republicado em:** [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 28 de junho de 2024.](#)

dadb